



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.419.904 - RS
(2014/0217323-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADOS : ALINE MENDONÇA STERF E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede o pedido de sobrestamento do feito, até que o STF julgue o RE 855.091/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física, porquanto a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 1.142.490/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 08/11/2010), consignou que o reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que determinado tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros Tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. Também a Corte Especial do STJ, ao julgar os EDcl no AgRg nos EREsp 1.143.366/PR (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 02/05/2013), proclamou que "o fato de haver o reconhecimento de repercussão geral da matéria não implica o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência, mormente quando a questão sequer foi conhecida".

II. Os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito.

III. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EDcl nos EREsp 837.411/MG (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 06/02/2014), proclamou que o conhecimento dos Embargos de Divergência pressupõe a distinção entre regra técnica de julgamento do Recurso Especial e sua aplicação. A técnica de julgamento do Recurso Especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência. Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada, *por exemplo, se a Turma errou ao aplicar a Súmula 7 do STJ*. A discrepância acerca da interpretação de regra técnica de julgamento do Recurso Especial pode ser objeto de Embargos de Divergência; a discussão a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da regra técnica – *se boa ou má* – se esgota no âmbito da Turma.

IV. No presente caso, os Embargos de Divergência são inadmissíveis, pois a questão consiste tão somente em definir se foi bem ou mal aplicada uma regra relativa à técnica de julgamento do Recurso Especial. Em outras palavras, o embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ, no acórdão embargado, teria errado, ao deixar de aplicar a Súmula 7 do STJ, na espécie. Na realidade, ao manter a decisão que havia conhecido do Agravo em Recurso Especial e provido o Recurso Especial, a 1ª Turma do STJ nada dispôs, no voto condutor do acórdão embargado, sobre a Súmula 7 do STJ. Por sua vez, a 1ª Seção do STJ, ao proferir o acórdão paradigma, manteve a aplicação da referida Súmula, naquele caso específico. Tendo o embargante apontado, como paradigma, e juntado cópia tão somente do acórdão proferido nos EREsp 1.079.004/SC, são inadmissíveis os presentes Embargos de Divergência, assim como restou decidido, pela 1ª Seção, no AgRg nos EREsp 1.389.660/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/12/2014), em que, igualmente, fora apontado, como paradigma, o acórdão dos EREsp 1.079.004/SC.

V. Levando-se em consideração a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, torna-se incompatível com esta decisão o pretendido pronunciamento da 1ª Seção do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.419.904 - RS
(2014/0217323-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo contribuinte Adão Teodoro Rodrigues, contra a decisão de fls. 375/379e, na qual indeferi liminarmente os Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo contribuinte Adão Teodoro Rodrigues, contra acórdão da 1ª Turma do STJ, que, ao negar provimento ao AgRg no REsp 1.419.904/RS, acabou por manter a decisão pela qual o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO havia provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

Eis a ementa do acórdão ora embargado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. PRECEDENTE: RESP 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. **IN CASU**, NÃO ESTÁ DEMONSTRADO O ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Não deve incidir IR sobre os juros de mora, independentemente da natureza da verba principal, por se entender que são sempre reparação de algum tipo de perda ou prejuízo. Tais juros são, portanto, indenizatórios, como inegavelmente o são, e se não fosse devida a reparação, não haveria razão para se pagar ou para atribuir juros a alguém que recebe com atraso um valor que lhe devia ter sido pago em tempo anterior; se eles são indenizatórios ou reparatórios de uma perda, não são tributáveis pelo IR.

2. Entretanto, a 1ª Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressaltando apenas algumas exceções: (a) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sua mesma sorte.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido, com a ressalva do ponto de vista do Relator' (fl. 323e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pela 1ª Turma desta Corte.

Nos presentes Embargos de Divergência, o contribuinte embargante sustenta que haveria divergência entre o acórdão da 1ª Turma e o acórdão proferido pela 1ª Seção, nos EREsp 1.079.004/SC, em que ficou assentado que, 'em razão de o Tribunal **a quo** não ter especificado se houve rescisão do contrato de trabalho e tampouco a natureza das verbas principais pagas na Reclamação Trabalhista, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ'.

Em síntese, o embargante requer o provimento destes Embargos de Divergência, seja para não se conhecer do Recurso Especial, por suposta incidência da Súmula 7/STJ, seja para negar-se provimento ao Recurso Especial, por supostamente terem sido pagos os juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que, de acordo com a orientação firmada pela 1ª Seção, no REsp 1.089.720/RS, não incide Imposto de Renda sobre tais juros), seja, em caráter sucessivo, para dar-se provimento ao Recurso Especial apenas em parte, a fim de se permitir a incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora, tão somente na hipótese em que estes juros forem computados sobre verbas trabalhistas não isentas do mencionado tributo.

No entanto, os Embargos de Divergência não devem ser conhecidos. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 1.163.528/SP (Rel. p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/08/2013), deixou consignado que, diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que, tanto quanto possível, a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Assim, os Embargos de Divergência, no âmbito do STJ, constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos Embargos de Divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a *razão de decidir*; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, *nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores* (inclusive, portanto, os do julgamento do Recurso Especial), porque os Embargos de Divergência *não constituem uma instância de releitura do processo*. No âmbito dos Embargos de Divergência *não se rejulga o Recurso Especial*. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do STJ.

Posteriormente, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EDcl nos EREsp 837.411/MG (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 06/02/2014), proclamou que o conhecimento dos Embargos de Divergência pressupõe a distinção entre regra técnica de julgamento do Recurso Especial e sua aplicação. A técnica de julgamento do Recurso Especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência. Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada, *por exemplo, se a Turma errou ao aplicar a Súmula 7 do STJ*. A discrepância acerca de qual a regra técnica de julgamento do Recurso Especial pode ser objeto de Embargos de Divergência; a discussão a respeito da aplicação da regra técnica – *se boa ou* – se esgota no âmbito da Turma.

Convém acrescentar que **os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito.**

No presente caso, os Embargos de Divergência são inadmissíveis, pois a questão consiste tão somente em definir se foi bem ou mal aplicada uma regra relativa à técnica de julgamento do Recurso Especial. Em outras palavras, o embargante sustenta que a 1ª Turma teria errado, ao deixar de aplicar a Súmula 7 do STJ, na espécie.

Na realidade – ao manter a decisão que havia provido o Recurso Especial, a 1ª Turma do STJ nada dispôs, no voto condutor do acórdão embargado, sobre a Súmula 7 do STJ. Por sua vez, a 1ª Seção do STJ, ao proferir o acórdão paradigma, manteve a aplicação da referida Súmula, naquele caso específico.

Tendo o embargante apontado como paradigma e juntado cópia tão somente do acórdão proferido nos EREsp 1.079.004/SC, são inadmissíveis estes Embargos de Divergência, como evidencia o seguinte precedente da 1ª Seção, em caso similar (no qual, igualmente, fora apontado como paradigma o acórdão dos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.079.004/SC):

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. **REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão embargado adotou a orientação assentada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, motivo pelo qual não há falar em *divergência atual* acerca do tema da incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verba principal de natureza remuneratória. Aplicação da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.
2. Na outra questão debatida, **pretende o agravante, em verdade, revisar o juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial para que se aplique ao caso a Súmula 7/STJ.**
3. **Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para o questionamento de técnica de conhecimento recursal, de modo que não é possível reformar, nessa via, o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 1.066.182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012).**
4. **Ademais, tal recurso não pode ser utilizado como meio de revisão de possível premissa equivocada do acórdão embargado, porquanto não se trata de meio adequado ao rejugamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013).**
5. Agravado Regimental não provido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.389.660/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/12/2014).

Por fim, levando-se em consideração a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, torna-se incompatível com esta decisão o pretendido pronunciamento da 1ª Seção do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Com efeito, a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência impede o seu provimento, seja para não se conhecer do Recurso Especial, por suposta incidência da Súmula 7/STJ, seja para negar-se provimento ao Recurso Especial, por supostamente terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido pagos os juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho, seja, em caráter sucessivo, para dar-se provimento ao Recurso Especial apenas em parte, a fim de se permitir a incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora, tão somente na hipótese em que estes juros forem computados sobre verbas trabalhistas não isentas do mencionado tributo.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual *'é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade'* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, **com fundamento no § 3º do art. 266 do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**" (fls. 375/379e).

No presente Agravo Regimental, preliminarmente, o contribuinte defende a necessidade de sobrestamento do feito, até que o STF julgue o RE 855.081/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física.

Quanto ao mais, o contribuinte sustenta que estaria configurada a divergência jurisprudencial, pois a 1ª Turma do STJ, nestes autos, concluiu pela incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, atraindo a aplicação do quanto decidido no REsp 1.089.720/RS – a despeito de o Tribunal **a quo** nada ter consignado quanto à natureza ou origem da verba principal –, ao passo que a 1ª Seção desta Corte, em sentido diametralmente oposto, concluiu que a ausência de identificação do contexto fático afasta a aplicabilidade do entendimento adotado no REsp 1.089.720/RS, incidindo a Súmula 7/STJ.

Argumenta que, no caso dos autos, não se trata de mera análise da admissibilidade do Recurso Especial, mas de apreciação de entendimentos divergentes entre a 1ª Turma e a 1ª Seção deste Tribunal, tendo sido admitidos os Embargos de Divergência em que proferido o acórdão paradigma, uma vez que tais Embargos tratavam, igualmente, da aplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, em face do quanto consignado pelo Tribunal de origem.

Segundo o contribuinte, o que se pretende ver reconhecido, nos presentes Embargos de Divergência, é a inviabilidade da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, **in casu** – independentemente da natureza da verba principal ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto em que devida tal verba –, em face da natureza nitidamente indenizatória dos juros moratórios, especialmente se considerada a suposta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, e do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Defende que os referidos dispositivos legais seriam inconstitucionais, por supostamente afrontarem o inciso III do art. 153 da Carta Magna, que é expresso em permitir a incidência do tributo somente sobre "renda e proventos de qualquer natureza", o que não seria o caso dos juros moratórios, os quais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, têm natureza indenizatória.

Sustenta que, ainda que o art. 43, inciso II e § 1º, do CTN não afronte, em sua acepção literal, a Constituição Federal, a interpretação que lhe vem sendo dada por esta Corte, ao permitir a incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória, produz tal efeito. Nesse contexto, só restaria a este Tribunal examinar a matéria sob a ótica constitucional.

De acordo com o contribuinte, o mesmo acontece com o art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, e com o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, sendo que esta última disposição legal, ao estabelecer que “serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”, estaria a contrariar, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, o qual é taxativo em só permitir a incidência do Imposto de Renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, conceito alegadamente inaplicável aos juros moratórios, detentores de natureza indenizatória.

Ao final, o contribuinte requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa do Agravo Regimental à Primeira Seção do STJ, seja para determinar o sobrestamento do feito, até que o STF decida o RE 855.091/RS, seja para reformar o acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.419.904 - RS
(2014/0217323-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

Preliminarmente, não procede o pedido de sobrestamento do feito, até que o STF julgue o RE 855.091/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física, porquanto a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 1.142.490/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 08/11/2010), consignou que o reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que determinado tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros Tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

Também a Corte Especial do STJ, ao julgar os EDcl no AgRg nos EREsp 1.143.366/PR (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 02/05/2013), proclamou que "o fato de haver o reconhecimento de repercussão geral da matéria não implica o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência, mormente quando a questão sequer foi conhecida".

Por outro lado, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 1.163.528/SP (Rel. p/acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/08/2013), deixou consignado que, diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que, tanto quanto possível, a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Assim, os Embargos de Divergência, no âmbito do STJ, constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos Embargos de Divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do Recurso Especial), porque os Embargos de Divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos Embargos de Divergência não se rejulga o Recurso Especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do STJ.

Mais recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EDcl nos EREsp 837.411/MG (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 06/02/2014), proclamou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos Embargos de Divergência pressupõe a distinção entre regra técnica de julgamento do Recurso Especial e sua aplicação. A técnica de julgamento do Recurso Especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência. Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada, *por exemplo, se a Turma errou ao aplicar a Súmula 7 do STJ*. A discrepância acerca da interpretação de regra técnica de julgamento do Recurso Especial pode ser objeto de Embargos de Divergência; a discussão a respeito da aplicação da regra técnica – se *boa ou má* – se esgota no âmbito da Turma.

Convém acrescentar que os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito.

Em sede doutrinária, o jurista Marcelo Pires Torreão faz os seguintes comentários a respeito dos Embargos de Divergência:

"Ressalte-se que, se o acórdão embargado for proferido no juízo de admissibilidade, o acórdão paradigma deverá ser igualmente prolatado no tocante à admissão recursal, revelando a identidade fática e a oposição de entendimentos. Da mesma forma, sendo o acórdão contra o qual se interpõem os embargos pronunciado no julgamento do mérito, o paradigma deverá haver ingressado no mérito e julgado de maneira distinta a mesma matéria do primeiro" (Dos Embargos de Divergência: Teoria e Prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2004, p. 94).

Nesse sentido é que a 3ª Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 807.602/DF (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 05/02/2007), deixou assentado que "não se conhece dos Embargos de Divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos".

Transcreve-se, por oportuna, a ementa do supracitado precedente da 3ª Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial (juízo de admissibilidade), o v. acórdão apontado como paradigma adentrou o mérito do apelo (juízo de mérito).

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 807.602/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 05/02/2007).

No presente caso, os Embargos de Divergência são inadmissíveis, pois a questão consiste tão somente em definir se foi bem ou mal aplicada uma regra relativa à técnica de julgamento do Recurso Especial. Em outras palavras, o embargante sustenta que a 1ª Turma teria errado, ao deixar de aplicar a Súmula 7 do STJ, na espécie.

Na realidade – ao manter a decisão que havia provido o Recurso Especial –, a 1ª Turma do STJ nada dispôs, no voto condutor do acórdão embargado, sobre a Súmula 7 do STJ. Por sua vez, a 1ª Seção do STJ, ao proferir o acórdão paradigma, manteve a aplicação da referida Súmula, naquele caso específico.

Tendo o embargante apontado, como paradigma, e juntado cópia tão somente do acórdão proferido nos EREsp 1.079.004/SC, são inadmissíveis os presentes Embargos de Divergência, como evidencia o seguinte precedente da 1ª Seção, em caso similar (no qual, igualmente, fora apontado, como paradigma, o acórdão dos EREsp 1.079.004/SC):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado adotou a orientação assentada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, motivo pelo qual não há falar em *divergência atual* acerca do tema da incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verba principal de natureza remuneratória. Aplicação da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

2. Na outra questão debatida, **pretende o agravante, em verdade, revisar o juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial para que se aplique ao caso a Súmula 7/STJ.**

3. **Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para o questionamento de técnica de conhecimento recursal, de modo que não é possível reformar, nessa via, o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 1.066.182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012).**

4. **Ademais, tal recurso não pode ser utilizado como meio de revisão de possível premissa equivocada do acórdão embargado, porquanto não se trata de meio adequado ao re julgamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.389.660/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/12/2014).

Por fim, levando-se em consideração a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, torna-se incompatível com esta decisão o pretendido pronunciamento da 1ª Seção do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Com efeito, a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência impede o seu provimento, seja para não se conhecer do Recurso Especial, por suposta incidência da Súmula 7/STJ, seja para negar-se provimento ao Recurso Especial, por supostamente terem sido pagos os juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho, seja, em caráter sucessivo, para dar-se provimento ao Recurso Especial apenas em parte, a fim de se permitir a incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora, tão somente na hipótese em que estes juros forem computados sobre verbas trabalhistas não isentas do mencionado tributo.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual *"é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0217323-0

AgRg nos
EResp 1.419.904 /
RS

Números Origem: 201303877543 50649962720114047100 627821944 65084 RS-50649962720114047100

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADOS : ALINE MENDONÇA STERF
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ALINE MENDONÇA STERF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).